



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2026

PROCESSO Nº 9646/2026

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JADIR RIGOTTI JUNIOR**, visando como determina sua Ementa: **"RECONHECE A ARGOLINHA COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre o reconhecimento de práticas esportivas no município de Linhares, a competência da Câmara Municipal quanto a iniciativa para deflagração do processo legislativo em relação a essa matéria é concorrente com o Poder Executivo. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **JADIR RIGOTTI JUNIOR**, estamos diante de projeto que visa reconhecer a prática da Argolinha como modalidade esportiva de relevante interesse cultural, social e esportivo no Município de Linhares.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre o reconhecimento de toda e qualquer modalidade esportiva, manifestação artística e cultural, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo Municipal.

Devemos frisar que o presente projeto ao reconhecer a argolinha como prática esportiva, bem como manifestação cultural, social e esportivo, não pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Destacamos, por oportuno, que em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior.

No caso do projeto de lei sob análise, não vislumbramos óbices a iniciativa pelo Poder Legislativo a deflagração de projeto que reconheça a prática da Argolinha como modalidade esportiva de relevante interesse cultural, social e esportivo, desde que não obrigue o Executivo Municipal a promover a prática da Argolinha no município de Linhares.

Isto porque, como o tema não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do projeto analisado.

No que tange a técnica legislativa e de redação quanto aos requisitos para elaboração das normas jurídicas: Integralidade; Irredutibilidade; Coerência; Correspondência e Realidade, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003800350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **19/06/2026 17:46**

Checksum: **9653FFAB555702C1AACE1165A0DD4BBD4798E3D2780972B305DC7CC77CC4DA9C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340031003800350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.